



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.000903/2003-31  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 1803-00.042 – Turma Especial / 3ª Turma Especial  
**Data** 31 de março de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)  
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Selene Ferreira de Moraes.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata-se de declarações de compensação de fls. 01 e 02, protocolizada em 25/04/2003, solicitando o reconhecimento de direito creditório no total de R\$ 16.148,29, referente a soma de pagamentos a maior ou indevidos apontados nos Demonstrativos de fls. 02 e 04 nos valores de R\$ 3.827,34 e R\$ 12.320,95, apurados em dezembro/2002, nos códigos 2484 (CSLL) e 2362 (IRPJ), respectivamente, discriminando como débitos declarados os mesmos códigos e períodos de apuração em valores distintos, a saber:*

(...)

*O SEORT da DRF Jundiaí/SP, por meio do despacho decisório de 30/07/2007, fl. 18, não homologou as compensações declaradas às fls. 09 e 11, sob a seguinte ementa:*

*Ementa: COMPENSAÇÃO - O sujeito passivo tem direito à restituição do tributo pago indevidamente, ou a sua utilização na compensação de débitos, desde que o crédito seja líquido e certo.*

*COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*A não homologação encontra-se assim justificada pela autoridade administrativa:*

*Extratos de pesquisa no SIEF juntados às fls. 14 e 17 não indicam a existência de qualquer saldo de crédito de IRPJ ou de CSLL. Os extratos da DIPJ2003 e das DCTF dos períodos de competência, juntados às fls. 12/13 e 15/16 indicam débitos idênticos aos pagamentos efetuados, daí a inexistência de qualquer saldo de pagamento.*

*Tendo tomado ciência da decisão em 07/08/2007 (AR à fl. 20), em 17/08/2007 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 21/23, por seu advogado e bastante procurador (procuração à fl. 24), alegando as razões de defesa adiante reproduzidas parcialmente:*

*1.A requerente foi intimada da decisão proferida nos autos do pedido de compensação tributária, onde não houve a homologação por não ter sido constatado a existência de saldo credor de IRPJ ou de CSLL.*

*2.Não obstante a intimação de indeferimento do pedido de compensação, em anexo a decisão foi emitido o extrato de processo onde conta a existência de débito no montante de R\$ 70.589,25, código da receita 2484 (contribuição social sobre o lucro líquido), bem como a respectiva DARF para recolhimento da referida contribuição tida como em mora.*

*3.A pretensa cobrança é irregular, eis que a requerente nada deve à Receita Federal, conforme se demonstrará.*

*3.1. A requerente entregou a DCTF referente ao 4º trimestre de 2002, através da internet no dia 05/02/2003, às 15:38:15 h, sob o nº 1663632163, tendo declarado como devedora da CSLL, do 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 86.990,19;*

*3.2. Em razão da Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF, a requerente efetuou os recolhimentos no Banco Bradesco S/A, conforme comprovantes e demonstrativos abaixo:*

(...)

*3.3. a requerente efetuou o recolhimento da CSLL do 4º trimestre de 2002, corretamente, inclusive e especialmente o relativo ao período de apuração de 31/12/2002, no valor de R\$ 70.589,25, objeto do extrato de processo e da DARF.*

*Por todo o exposto, ante a documentação ora juntada pela requerente, requer a V. As. se digne ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para determinar a retificação do extrato de processo 13839.000903/2003-31, bem como tornar insubsistente a cobrança representada pela DARF da CSLL (2484), período de apuração 12/2002, vencimento 31/01/2003, para baixar/cancelar o pretenso indébito em razão do recolhimento efetuado.*

*À fl. 28 foi juntado o extrato do sistema PROFISC relacionando o débito pendente de compensação de CSLL (2484) do PA 12/2002, no valor de R\$ 70.589,25.*

*Em 09/06/2008 esta Turma de Julgamento da DRJ/CPS converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 2.162 às fls. 77/82, para que a unidade preparadora procedesse ao saneamento dos débitos cadastrados no PROFISC, adequando os valores às declarações retificadoras apreciadas no despacho decisório, atentando para a existência de DCOMP eletrônicas no sistema contendo os mesmos débitos ora em análise, bem como cientificasse a contribuinte para complementar suas razões de defesa, uma vez que as arguições apresentadas restringiram-se a comprovar a regularidade do débito indevidamente cobrado.*

*O extrato PROFISC emitido em 27/06/2008, fl. 83, confirma o saneamento feito no cadastramento dos débitos no sistema, restando pendentes os débitos ora objetos de compensação de IRPJ e CSLL, apurados em janeiro/2003, nos valores respectivos de R\$ 12.320,95 e R\$ 3.827,34, DCOMP às fls. 08 e 10.*

*Nada foi consignado a respeito das DCOMP eletrônicas compensando parcelas das estimativas de janeiro/2003, de CSLL no valor de R\$ 3.827,34 (fl. 71) e de IRPJ no valor de R\$ 12.320,95 (fl. 71) processadas nos números 384696835023080413038553 - CSLL e nº 304752145723080417028813 -IRPJ.*

*Cientificada em 02/07/2008 (AR à fl. 85), a interessada apresentou em 28/07/2008 a complementação de sua manifestação de inconformidade às fls. 86/89, alegando nada mais dever em relação aos valores cobrados de TRPJ (R\$ 12.320,95) e de CSLL (R\$ 3.827,34), vez que foram compensados com os créditos apurados em períodos anteriores, decorrentes de pagamentos a maior, já atualizados pela SELIC.*

*Junta aos autos os demonstrativos de cálculo às fls. 95/97, 100, 103 e 106/108; cópias de DARF às fls. 94 e 104, de partes da DIPJ/2003 às fls. 98/99, apontando a apuração da estimativa de CSLL de janeiro/2002 no valor de R\$ 17.822,96 e da DIPJ/2002 às fls. 101/102, com apuração do saldo negativo de TRPJ de R\$ 167.648,91, bem como da DCTF do 1º trim./2003, indicando a compensação feita de parcela da estimativa de janeiro/2003, no valor de R\$ 12.320,95 com saldo negativo de TRPJ de 31/03/2001, citando a DCOMP eletrônica nº 22873.81513.10080.41302.9458, fl. 104.*

*Adiante são reproduzidas partes da arguição da manifestante [destaques do original]:*

*Os débitos ora incluídos no presente processo, sob a rubrica de CSLL e IRPJ, PA 0112003, não merecem prosperar como seguem:*

*I- CSLL - PA 01/2003 - R\$ 3.827,34 A requerente aos 28 de fevereiro de 2002, período de apuração janeiro de 2002, efetuou o recolhimento da CSLL, DARF código 2484, no valor de R\$ 35.934,23 (doc. 5) por estimativa.*

*Entrementes, quando do encerramento do exercício de 2002 e apuração do lucro real, o valor devido a título de CSLL, PA 0112003 foi de R\$ 17.822,96 (doc. 6/8), tendo sido declarado regulamente na DIPJ/2003, relativo ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2002 (docs. 9/10)*

*Desta forma, resultou em favor da requerente um crédito a título de CSLL, PA 0112003, no nominal de R\$ 18.111,27.*

*Nos termos da legislação tributária, o valor do crédito de CSLL foi corrigido pela SELIC e compensado nos meses de maio de 2002 (R\$ 12.756,91), junho de 2002 (R\$ 2.715,35) e o saldo remanescente de R\$ 3.827,04 foi compensado com o recolhimento efetuado em fevereiro de 2003, relativo ao PA 0112003 (DOC. 11)*

*Portanto, o débito apurado nesse processo no valor de R\$ 3.827,04, refere-se à compensação do saldo de CSLL relativo a recolhimento a maior, PA 31/01/2002, recolhido em 28/02/2002, conforme demonstrativo.*

*II - IRPJ - PA 01/2003 - R\$ 12.320,95 A requerente quando da apuração do Imposto de Renda sobre o lucro real, período 01/01/2001 a 31/12/2001, declarou na DIPJ de 2002, ficha 12A, item 18, Imposto de Renda a pagar de R\$ 167.648,91 negativo (docs. 12/13).*

*Em razão da apuração do imposto de renda negativo no valor de R\$ 167.648,91, a requerente efetuou a compensação dos valores, corrigidos pela taxa SELIC, nos recolhimentos efetuados de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2003 (R\$ 12.320,95), conforme demonstrativo (doc.14).*

*Assim é que na DCTF - 2.1, relativo ao 10 trimestre de 2003, na descrição do débito apurado e créditos vinculados, a requerente declarou ser devedora de R\$ 78.661,46, e credora da importância de R\$ 12.320,95 (saldo do IRPJ de 2001) (docs. 15/19).*

*Dessa forma, a requerente aos 28 de fevereiro de 2003, período de apuração janeiro de 2003, efetuou o recolhimento do IRPJ, DARF código 2362, no valor de R\$ 66.340,51 (doc. 20), em razão da compensação da importância de R\$ 12.320,95, saldo do IRPJ de 2001.*

*Portanto, o débito apurado nesse processo, no valor de R\$ 12.320,95, refere-se à compensação do saldo de IRPJ de 2001, compensado no PA 31/01/2002, recolhido em 28 de fevereiro de 2003, conforme demonstrativo.*

*Conclui a manifestante afirmando nada dever a título de CSLL e IRPJ no PA 01/2003, requerendo o cancelamento das exigências nos presentes autos."*

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 216/222):

Saldo negativo de CSLL

- a) As estimativas recolhidas no decorrer do ano-calendário devem integrar a apuração de ajuste anual em sua totalidade, não havendo que se falar em indébito mensal por recolhimento de estimativa a maior antes do encerramento da apuração anual, cabendo assim aferir a apuração da contribuição social declarada na DIPJ/2003 entregue pela contribuinte, que na Ficha 17 da DIPJ/2003 – ano calendário de 2002.
- b) Detecta-se um equívoco na apuração da estimativa no mês de janeiro/2002, visto que na Ficha 16 da DIPJ/2003 a contribuinte apurou o valor de R\$ 17.822,96, declarou na DCTF ter recolhido o valor de R\$ 20.461,96 enquanto o sistema SIEF-pagamentos aponta o efetivo recolhimento em 28/02/2002 de R\$ 35.934,23.
- c) Esta a razão de a contribuinte ter interpretado como indébito a diferença de R\$ 18.111,27 (R\$ 35.934,23 menos R\$ 17.822,96), que acrescida da taxa SELIC após o mês de recolhimento, foi utilizada na compensação das estimativas de CSLL apuradas nos meses de maio/2002 (R\$ 12.756,91) e junho/2002 (R\$ 2.715,35), sendo o saldo de R\$ 3.827,04 utilizado para a compensação de parcela da estimativa de CSLL de janeiro/2003.
- d) Incabível a aplicação da SELIC sobre a diferença de recolhimento de estimativa em 28/02/2002 feita já a partir do período seguinte para compensação de estimativas apuradas nos meses de abril e maio de 2002 e janeiro/2003.
- e) Considerando que no ano de 2002 o sistema SIEF-pagamentos registra recolhimentos de estimativas de CSLL, código 2484, no total de R\$ 190.078,35, fl. 54, enquanto a Ficha 16 da DIPJ/2003 - apuração mensal das estimativas indica o montante apurado de R\$ 187.439,34, verifica-se que na DIPJ/2003 não foi considerada como dedução no ajuste uma diferença de recolhimento de estimativa de R\$ 2.639,01.
- f) Remanesce como direito creditório de CSLL a ser compensado com a estimativa de CSLL de 01/2003, o valor de R\$ 2.639,01.

Saldo negativo de IRPJ

- g) Verifica-se nas DCTF relativas ao ano de 2002 que a contribuinte informou compensação de estimativas com débitos relativos a saldos negativos anteriores, os quais também são igualmente formados por estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, tornando-se, pois, necessário apreciar os saldos negativos dos anos de 1998 a 2001.
- h) Não há saldo negativo em 1998.
- i) Excluídas as deduções de estimativas no ajuste da DIPJ/2000 (ano-calendário 1999), vez que nem pagas nem comprovadamente compensadas, e inexistente retenção no período, o IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, resulta em saldo a pagar de R\$ 270.327,07.

- 
- j) Fica, assim, retificada a apuração da DIPJ/2001, passando o saldo negativo de IRPJ em 31/12/2000 no valor de R\$ 21.677,18 para saldo a pagar de R\$ 29.584,86.
- k) Recompondo a apuração constante da DIPJ/2002, fica retificado o saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001 no valor de R\$ 167.648,91 para R\$ 97.578,36.
- l) Além de não ter sido apurado saldo negativo de IRPJ em 31/12/2002 obtém-se saldo a pagar no valor de R\$ 82.008,97, nada remanescendo, portanto, de saldo negativo no ano de 2002 para compensar a estimativa de IRPJ apurada em janeiro/2003.
- m) A compensação de fls. 10 não foi homologada, e a de fl. 8 foi homologada até o limite do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 2.639,01.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Antes mesmo do julgamento do pedido de compensação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil constituiu a recorrente em mora por ter compensado o saldo negativo da CSLL de 2002, tendo emitido a cobrança que foi paga no dia 31/03/2008, conforme comprovantes.
- b) Requer a extinção do débito tributário caracterizado no julgamento, pelo pagamento integral.
- c) A ilustre relatora do processo, por equívoco ou mera comodidade passou a considerar eventuais créditos de IR a compensar a partir de 1997, "esquecendo-se" de verificar se a recorrente tinha créditos em anos anteriores (1995 e 1996), quando se ocorreu a constituição do saldo negativo a compensar.
- d) Uma vez apurado saldo negativo, a recorrente, compensou o montante de R\$ 22.197,19 em fevereiro de 1998, com parte do crédito de 1995.
- e) Em 1999, a recorrente compensou os débitos de 12 meses de janeiro, fevereiro, março e abril/1999, com o saldo de IR (1995 e 1996).
- f) Em 2000 a recorrente compensou débitos de janeiro e fevereiro/2000, com o imposto pago a maior em 1999. O julgador, em sua "recomposição" de saldos a compensar, havia concluído que a recorrente tinha saldo de imposto a pagar em 1999 e, portanto, desconsiderou as compensações efetuadas em 2000.
- g) Em 2001 a recorrente compensou débitos de janeiro, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro/2001, com o imposto pago a maior em 2000 e com imposto recolhido indevidamente no próprio ano de 2001.
- h) Finalmente, em 2002 a recorrente compensou débitos de janeiro, fevereiro, maio, julho, agosto e setembro/2002, com o saldo de imposto a compensar de 2001.
- i) O julgador, ao recompor o saldo de créditos a compensar da recorrente a partir de 1997, deixando de considerar que a recorrente tinha saldo a compensar nos anos de 1996 e 1997, adota procedimento incompatível com o direito da recorrente de compensar os valores recolhidos a maior ou indevidamente.

- j) Ao transportar a constituição pretensos débitos de 1995 a 2002, para o fim de constituir a recorrente em devedora, o fez de forma irregular, uma vez que supostos débitos encontravam-se fulminados pela prescrição quinquenal.
- k) Requer, outrossim, caso V. Sas. entende como viável, converter o julgamento em diligência para determinar o levantamento das DIPJ 1996 e 1997, AC 1995 e 1996, para constatação do saldo negativo a compensar a favor da recorrente.

É o relatório.

### Voto

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 19/09/2008 (AR de fls. 225). O recurso foi protocolado em 20/10/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O litígio apenas prossegue em relação à compensação do saldo negativo de IRPJ, uma vez que a recorrente alega que pagou o débito objeto de compensação com o saldo negativo de CSLL do ano de 2002 (darf de fls. 238).

Aduz a recorrente que a decisão recorrida, por equívoco ou comodidade, passou a considerar créditos de IR a partir de 1997, “esquecendo-se” de verificar que se a recorrente tinha créditos em anos anteriores.

Afirma que possuía saldo negativo de R\$ 111.109,77, apurado em 31/12/1995, e de R\$ 64.277,72, em 31/12/1996, tendo anexado aos autos duas planilhas demonstrando compensações destes saldos. (fls. 268/271).

A decisão recorrida aferiu os saldos negativos a partir do ano calendário de 1998, “por ser este o último período citado nas DCTF apresentadas pela contribuinte como origem dos indébitos de IRPJ utilizados na compensação das estimativas formadoras dos saldos negativos nos períodos subseqüentes”.

Ocorre porém, que ao analisarmos as DCTF's de fls. 179/185, relativas aos meses de janeiro a abril, agosto, outubro e novembro de 1999, verificamos que não há informação acerca da data de apuração do saldo negativo utilizado como direito creditório. Apenas as DCTF's relativas a fatos geradores ocorridos a partir de 2000, consta esta informação (fls. 165

A unidade de origem analisou os seguintes elementos para chegar à conclusão de que o crédito era inexistente:

- Extrato da Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, da DIPJ/2003, relativa ao mês de dezembro. Nesta ficha consta na linha 11 o valor de imposto de renda a pagar de R\$ 137.232,18.
- DCTF relativa ao débito de estimativa mensal, código 2362, do mês de dezembro de 2002, em que constava o débito de R\$ 113.683,71.

Com base nestes elementos não homologou, proferindo decisão nos seguintes termos:

*“Extratos de pesquisa no SIEF juntados às fls. 14 e 17 não indicam a existência de qualquer saldo de crédito de IRPJ ou de CSLL. Os extratos da DIPJ/03 e das DCTF dos períodos de competência, juntados às fls. 12/13 e 15/16, indicam débitos idênticos aos pagamentos efetuados, daí a inexistência de qualquer saldo de pagamento.”*

Foi a decisão recorrida que fez a verificação da liquidez e certeza do direito creditório como saldo negativo de IRPJ.

Não haveria reparos a fazer, se nas DCTF's de fls. 179/185 tivesse sido mencionado como direito creditório o saldo negativo de 1998. No entanto, como já anteriormente salientado, não há informações sobre a data de apuração do saldo negativo utilizado como crédito. Aliás, na DIPJ/1999, a recorrente sequer apurou saldo negativo de IRPJ (fls. 200).

Em nenhum momento a recorrente foi intimada a se manifestar sobre a data de apuração dos saldos negativos utilizados para compensar as estimativas do ano de 1999.

Por este motivo deve ser acatado o pedido de conversão do julgamento em diligência para verificar a liquidez e certeza dos saldos negativos apurados em 31/12/1995 e 31/12/1996.

Considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;
- b) verificação da liquidez e certeza dos saldos negativos apurados em 31/12/1995 e 31/12/1996, devendo a autoridade administrativa apurar o montante do saldo nos dois anos calendário;
- c) análise da suficiência e disponibilidade dos saldos negativos de 1995 e 1996 para compensar as estimativas formadoras dos saldos negativos subsequentes;
- d) intimação do contribuinte para apresentar os registros contábeis das compensações efetuadas (Livros Diário e Razão).

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

## **Conclusão**

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes